



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2019/03211

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1 Objeto

Contrato nº 08/AMLURB/2019 e Termo Aditivo nº 01

2.2 Objetivo

Verificar a regularidade do Contrato nº 08/AMLURB/2019 e Termo Aditivo nº 01

2.3 Área auditada

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana/Fundo Municipal de Limpeza Urbana

2.4 Período da realização

31.05.2019 à 05.07.2019

2.5 Período de abrangência

Não aplicável.

2.6 Equipe técnica

Bruno Henrique Blasio Keslarek	TC	20.133
--------------------------------	----	--------

Tatiane Monique Spieler	TC	20.264
-------------------------	----	--------

2.7 Procedimentos

- Análise das cláusulas do contrato;
- Análise dos documentos anexados aos processos SEI nº 8310.2018/0000221-9, nº 8310.2019/0002426-5 e nº 8310.2019/0002913-5.



2.8 Siglas

Amlurb	–	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
DOC	–	Diário Oficial da Cidade de São Paulo
DM	–	Decreto Municipal
LF	–	Lei Federal
LM	–	Lei Municipal
NE	–	Nota de Empenho
RF	–	Registro Funcional
SEI	–	Sistema Eletrônico de Informações
SMSUB	–	Secretaria Municipal das Subprefeituras

3. RESULTADO

3.1 Objeto do contrato - Cláusula Primeira

O Contrato nº 08/AMLURB/2019 é produto da Concorrência Pública nº 01/2018, objeto de análise do Relatório de Acompanhamento de Licitação TC 011738/2018, e tem por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote III - Subprefeituras de Aricanduva/Formosa, Vila Prudente, Ipiranga, Vila Mariana, Jabaquara e Cidade Ademar.

Incluem-se na contratação os serviços de limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, exclusive poços de visita, galerias pluviais e correlates, exclusive da mesma forma, os previstos no inciso VIII do art. 23, que englobam a limpeza das áreas e tanques de contenção de enchentes, além do art. 24, que contempla os serviços de natureza paisagística ou urbanística, correspondente ao Lote e Subprefeituras.

Compreendem-se ainda no escopo do contrato os serviços:

a) Regulares, subdivididos em:

a1. Serviços Regulares Escalonados: Lavagem especial de equipamentos públicos, Limpeza e conservação de monumentos públicos, Varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos; Varrição de vias publicas durante e pós feiras-livres, lavagem e desinfecção de vias publicas pós feiras-livres; coleta seletiva e transporte de



resíduos sólidos orgânicos de feiras-livres; Coleta e transporte de resíduos sólidos de varrição; Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo e bocas de leão; Raspagem de terra e areia nas sarjetas; Capinação de vias e logradouros públicos; Pintura de meio fio, postes, muros e demais elementos; Coleta programada e transporte de resíduos volumosos e entulhos; Limpeza de áreas externas e internas de núcleos habitacionais de difícil acesso (assentamento urbano informal);

a2. Serviços Regulares Demandantes: Remoção de animais mortos de proprietários não identificados em vias e logradouros públicos; Remoção de faixas e propagandas irregulares de postes, muros e demais elementos e pintura dos mesmos; Coleta e transporte de entulho e grandes objetos depositados irregularmente nas vias, logradouros e áreas públicas e fornecimento, instalação e reposição de papeleiras e outros equipamentos de recepção de resíduos;

a3. Serviço Regular Próprio: operação e manutenção dos ecopontos, remoção e transporte de resíduos; operação, manutenção e monitoramento de pátios de compostagem de resíduos sólidos orgânicos de feiras-livres.

- b)** Serviços Não Regulares: equipe para eventos especiais, operações emergenciais e serviços diversos, as quais já estarão disponíveis nas Subprefeituras e serão acionadas conforme a necessidade para atendimento dos serviços supra, sem prejuízo de suas atribuições;
- c)** Outros Serviços: Compõem o objeto deste Contrato, a Central de Gestão de Ocorrências (CGO 156), Site e fornecimento de Informações Digitais. Todos os serviços deverão ser executados nos termos do contido no Edital e seus Anexos, em toda área do Município de São Paulo representada pelo Lote III, correspondendo à área da circunscrição das Subprefeituras acima especificadas.

Toda documentação referente à contratação e ao processo administrativo de licitação consta dos processos SEI nº 8310.2018/0000221-9, nº 8310.2019/0002426-5 e nº 8310.2019/0002913-5, processo administrativo nº 2017-0.101.566-4.



3.2 Contratado, valor e vigência do contrato

Para prestação do serviço foi contratado o CONSORCIO LOCAT SP, formado pelas empresas Locar Saneamento Ambiental (CNPJ/MF nº 35.474.949/0001-08) e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. (CNPJ/MF nº 50.583.954/0001-42), pelo valor mensal global de R\$ R\$ 11.140.907,59 (R\$ 401.072.673,24 - valor total global), pelo prazo de 36 meses, contados da Ordem de Início (Peça 4, fls. 02 e 21)

Registre-se que aos 20.05.2019 o contrato foi aditado - Termo Aditivo nº 01 (Peça 4, fls. 41/44) - exclusivamente, para alteração da razão social do contratado, bem como do CNPJ para fazer constar os dados do consórcio constituído pelas empresas - Consórcio Locat SP, CNPJ/MF nº 33.537.749/0001-21.

3.3 Índice de Reajuste Econômico e data base

O item 8.3 da cláusula oitava do contrato estabelece o índice de preços ao consumidor IPC/FIPE para reajustamento econômico (Peça 4, fl. 14), sendo a data base o dia 12.11.2018, data da apresentação da proposta da contratada.

3.4 Justificativa para a contratação

Os quantitativos apresentados pela Amlurb no curso da fase interna da Concorrência nº 01/2018 foram objeto de apontamento da Auditoria, que, fez constar, no item 4.9 da conclusão do Relatório de Acompanhamento do Edital (TC nº 72.003.350/18-02) a seguinte irregularidade:

4.9 As alterações quantitativas que ocorreram ao longo do processo licitatório não estão justificadas e devem corresponder à realidade da contratação, conforme previsto no art. 7º, §4º da LF 8.666/93.

Em análise do apontamento da Auditoria naquele relatório, o Conselheiro Relator entendeu por superá-lo na 2.995ª Sessão Ordinária, de 01.08.2018, adotando como a fundamentação abaixo, transcrita em sua integralidade:

A Auditoria questionou os critérios que foram utilizados pela Origem para a obtenção das quantidades previstas para cada um dos lotes e, para justificar sua assertiva, filia-se à alteração dos editais precedentes cuja previsão de alguns insumos sofreu uma grande variação. Em tradução aos números apresentados, por exemplo, temos que a estimativa inicial de varrição manual de vias e logradouros públicos sarjetas – passou de 450.818,17 km para 1.156.586,25 km, porém, compensadas com a rubrica sarjetas e calçadas – que diminuiu de 761.457,57 km para 159.889,63 km. Em primeira análise, a Auditoria sugeriu a oitiva da Origem para que justificasse a alteração, deixando o ponto suspenso até a resposta. Por sua vez, a Origem argumentou que as



planilhas de lotes por agrupamento foram alimentadas pelas planilhas das Prefeituras Regionais que por sua vez foi alimentada pelas planilhas de composição de custos. Da mesma forma que a pesquisa afeta a composição de preços, o quantitativo estimado é uma parte sensível da disputa para licitação. As informações prestadas pelas Prefeituras Regionais investem-se da natureza de declaração pública prestada por agente do Estado assim, revestidas das premissas de presunção de legitimidade e legalidade, sendo que apenas na ocorrência de prova em contrário perdem este pressuposto de constatação. Ao adotar o princípio da boa-fé para superar os apontamentos de Auditoria neste item, para além da sua previsão legal, existe uma situação fática: uma nova pesquisa de quantitativos, nos moldes propostos pela Auditoria, implicaria em conceder à Administração um tempo razoável para sua concretização. Agindo assimestaríamos, na prática, admitindo a iminência de mais um contrato de emergência, o que não é razoável no caso posto. Com os argumentos jurídicos aqui expostos, somadas à situação fática e com vistas à celeridade processual superamos, neste momento, o apontamento, remetendo a veracidade das informações prestadas pelos órgãos da administração à análise da execução contratual. Ressalta-se que o ordenamento jurídico administrativo prevê expressamente a qualquer momento o reequilíbrio contratual quando constatado prejuízo aos cofres públicos. Assim o controle externo está legalmente autorizado no exercício de sua competência de controle concomitante a atuar caso se constate que o objeto efetivamente prestado seja inferior ao descrito na licitação. Desta forma, aceito as argumentações da Origem e determinarei à Auditoria que investigue em sede de execução contratual, a correlação dos quantitativos estimados e os executados. Lembrando que, em caso de informações inverídicas prestadas pelos agentes das Prefeituras Regionais, estes além de responderem ao TCM estarão sujeitos à ação penal por frustrar o caráter competitivo do certame, bem como por improbidade administrativa.

Outrossim, na atual fase do processo de contratação, a averiguação das quantidades estimadas encontra-se prejudicada, tendo em vista que não consta do processo SEI nº 8310.2018/0000221-9, qualquer comprovante ou indício de que os planos de trabalho tenham sido efetivamente entregues pelas contratadas no prazo contratualmente fixado.

Destaque-se que, nos termos estabelecidos pelo subitem 4.14¹ do edital e 9.1² do termo de referência, a apresentação do plano de trabalho deveria ocorrer à época da assinatura do contrato, caracterizando verdadeira condição para firmar o ajuste.

Assim sendo, concluímos que, além de injustificado o quantitativo de serviços contratados, em afronta ao art. 7º, §4º da LF 8.666/1993, não consta do processo SEI comprovação de

¹ 4.14 No ato da “**Ordem de Início**”, os serviços que constituem o objeto do Contrato deverão ser executados, nos primeiros 06 (seis) meses, em conformidade com os “Planos de Trabalho” propostos e aprovados na assinatura do contrato, atendidas todas as especificações e elementos técnicos constantes dos Anexos, Planilhas e demais elementos que integraram o procedimento.

² 9.1 A CONTRATADA deverá executar inicialmente, nos primeiros 06 (seis) meses, os serviços nas frequências e períodos apresentados no Plano de Trabalho proposto para assinatura do Contrato, atendidas todas as especificações e elementos técnicos constantes dos anexos, planilhas e demais elementos que integraram o procedimento;



atendimento de condição para assinatura do contrato, qual seja, apresentação dos planos de trabalho.

3.5 Classificação da despesa e prévio empenho (Peça 4, fls. 48/57)

Nos termos do item 7.1 do Edital (Peça 4, fl. 13), as despesas decorrentes da execução do contrato correrão por conta de dotação orçamentária própria, rubrica de nº 81.10.15.452.3005.6007.3.3.90.39.00 - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Varrição e Lavagem de Áreas Públicas - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Tesouro Municipal.

Com relação às notas de empenho, verifica-se que em princípio, aos 29.04.2019, foram emitidas notas de empenho em nome de cada uma das empresas integrantes do consórcio (NE nº 324 – Locar e NE nº 325 – A. Tonanni), uma vez que no contrato original elas constavam como contratadas.

Após assinatura do Termo Aditivo nº 01, que fez constar como contratado o consórcio formado pelas empresas acima, as notas de empenho foram canceladas e emitida nova nota, desta vez, em nome do Consórcio Locat (NE nº 340 de 15.05.2019).

Ocorre que a programação da liquidação prevista na nota de empenho, no mês de dezembro, prevê um valor de despesa mais de 50% (R\$ 17.621.478,82) acima do valor mensal estipulado para a contratação (R\$ 11.140.907,59).

Não consta no processo SEI justificativa para tal ocorrência.

3.6 Regularidade fiscal do contratado (Peça 4, fls. 58/111)

O contrato foi assinado aos 30.04.2019 (Peça 4, fls. 39).

Constam do processo SEI nº 8310.2018/0000221-9, as certidões a seguir (documentos SEI nº 014077114 e 014077134 - Volume LVI):

ITEM	SITUAÇÃO
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual	A. TONANNI - OK LOCAR não é contribuinte estadual e não apresentou cadastro de contribuinte municipal
Prova de regularidade para com a Fazenda Federal	A. TONANNI - vencida aos 20.02.19 (fl. 77 da Peça 4) LOCAR - vencida aos 23.04.19 (fl. 75 da Peça 4)



Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual	A. TONANNI - vencidas aos 18.03.2019 e 05.12.2018 (fls. 84/85 da Peça 4) LOCAR - vencidas aos 28.11.18 (PE - fl. 88 da Peça 4) e 08.12.18 (SP - fls. 81/82 da Peça 4)
Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal	A. TONANNI - vencidas aos 11.03.19 (Taboão da Serra - fl. 90/91 da Peça 4) e 28.04.19 (São Paulo - fl. 92 da Peça 4) LOCAR - vencida aos 28.11.18 (fl. 88 da Peça 4)
Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Todas vencidas em 12.2018 (fls. 101 e 103 da Peça 4)
Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho	A. TONANNI - vencida aos 09.04.19 (fls. 110/111 da Peça 4) LOCAR - vencida aos 13.04.19 (fls. 106/107 da Peça 4)

Verifica-se assim que a assinatura do contrato deu-se sem a devida comprovação de regularidade fiscal do contratado, em afronta ao art. 29 da LF nº 8.666/93 e arts. 40 e 41 do DM nº 44.279/2003.

Tampouco foram requeridos os documentos fiscais do consórcio constituído para assinatura do Termo Aditivo nº 01.

3.7 Cláusulas obrigatórias do contrato

Conforme exigido pela LF nº 8.666/93, o contrato conta com as seguintes cláusulas obrigatórias:

Art. 54, § 1º e § 2º	Requisitos	Cláusula (s)	Fls.
§ 1º	Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.	3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 12ª	06/12 e 20/27 da Peça 04
§ 2º	Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.	NA	-
Art. 55. Incisos e §	Requisitos	Cláusula (s)	Fls.
I	o objeto e seus elementos característicos;	1ª	04/05 da Peça 04
II	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	2ª	06 da Peça 04
III	o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	8ª	14 da Peça 04
IV	os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	3ª e 17	06/07 e 35/36 da Peça 04
V	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	7.1	13 da Peça 04
VI	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	13	27/29 da Peça 04
VII	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	11, 12, 14, 15.1 e 20	21/27, 29/33 e 37/39 da Peça 04



VIII	os casos de rescisão;	16	33/35 da Peça 04
IX	o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	16.2	34/35 da Peça 04
XI	a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	1.2	06 da Peça 04
XII	a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	Preâmbulo, 1.1, 9.18, 9.19 e 11.8	02, 19 e 22 da Peça 04
XII	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	11.25	26 da Peça 04
§ 2º	Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.	18.4	37 da Peça 04

3.8 Garantia Contratual

Conforme exigido pela Cláusula 13 do contrato e art. 56 da LF nº 8.666/93, a garantia de 5% do valor da contratação (R\$ 20.053.633,66) foi prestada na modalidade seguro garantia e sua apólice (nº 0306920199907750285247000 da Pottencial Seguradora) foi emitida aos 13.05.2019, conforme cópia anexada ao processo SEI nº 8310.2019/0002913-5.

3.9 Condição de eficácia do contrato (Peça 04, fls. 112/113)

A publicação do extrato da contratação e do termo aditivo, condição de eficácia dos ajustes, deu-se, respectivamente, nos DOC's de 01.05.2019 e 29.05.2019, dentro do prazo estipulado pelo art. 26 da LM nº 13.278/2002.

3.10 Listagem de empresas inidôneas

Na data da assinatura do contrato (30.04.2019), nem o consórcio, nem as empresas que o integram faziam parte do relatório de empresas inidôneas (Listagem nº 08), publicada pela municipalidade no DOC de 19.04.2019.

3.11 Registros no sistema ÁTOMO-RADAR

A contratação foi transmitida por meio do PUBnet para publicação no DOC.

No sistema ÁTOMO-RADAR não há registros de apenação para o contrato. Já no caso dos contratados, consta registro no sistema que à empresa A. Tonanni, integrante do consórcio contratado, foi imposta multa pela Secretaria Municipal de Educação no ano de 2015, nos termos do PA nº 2010-0.066.223-0.



3.12 Observações relevantes acerca da Concorrência Pública 01/2018 destacadas no Relatório de Acompanhamento de Licitação TC 011738/2018

Conforme consta do Relatório de Acompanhamento de Licitação TC 011738/2018, o processo de licitação (Processo SEI nº 8310.2018/0000221-9) que redundou na assinatura do contrato objeto da presente análise, contém vícios importantes, a saber:

- a) A decisão da comissão de licitação acerca dos recursos e contrarrazões na fase de habilitação feriu os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93

Abertos os prazos para interposição de recursos e contrarrazões em face da habilitação, nos termos dos DOC's de 12.03.2019 e 22.03.2019, respectivamente, sua análise pela comissão de licitação ocorrida aos 16.04.2019 e publicada no DOC de 17.04.2019, redundou na alteração do resultado, nos seguintes termos:

[...] Diante de todo o exposto, como discorrido nesta ATA de ANÁLISE, não encontramos elementos capazes de motivar a INABILITAÇÃO das Licitantes Recorridas, à exceção daqueles trazidos em face do CONSÓRCIO ECOSS AMBIENTAL, que refutaram sua habilitação para o LOTE VI em razão do quantitativo para qualificação técnico-operacional, quais sejam: (i) Do Recurso da empresa VALOR AMBIENTAL LTDA. - (III); (ii) Do Recurso do CONSÓRCIO SP MAIS LIMPA - (IX), aos quais entendemos que deva ser dado provimento.

E ainda, em face do recurso do CONSÓRCIO LIMPA SP (XXVIII), pelas razões já expostas, esta CEL, entende que deva ser dado provimento ao seu recurso de modo que seja considerada HABILITADA para o LOTE III.

Nesse sentido, deliberou esta Comissão Especial de Licitação pela reconsideração da decisão que habilitou o CONSÓRCIO ECOSS AMBIENTAL PARA O LOTE VI, restando o seguinte resultado definitivo da Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, conforme demonstrado no quadro a seguir:

LOTE		VALOR PROPOSTAS	
	VALOR MENSAL	VALOR 36 MESES	
I	11.766.710,39	423.601.574,03	CORPUS SAN E OBRAS LTDA
II	12.772.277,42	459.801.987,03	SUSTENTARE SAN S/A
III	11.140.907,59	401.072.673,23	CONSÓRCIO LOCAT SP
IV	9.402.797,30	338.500.702,95	CONSÓRCIO LIMPA SP
V	10.100.199,84	363.607.194,29	CONSÓRCIO ECOSS AMBIENTAL
VI	10.220.179,01	367.926.444,29	CONSÓRCIO SCK
TOTAL	65.403.071,55	2.354.510.575,82	
ECON	15.551.675,90	559.860.332,21	

Quanto aos demais RECURSOS, pelas razões supra, sugerimos que sejam recebidos e, no mérito, negados o seus provimentos.

Sendo assim, submetemos os recursos para análise e julgamento da autoridade superior, nos termos do § 4º do artigo 109 da lei nº 8.666/1993.

Considerando as alegações acima, esta CEL, recebe os recursos administrativos impetrados pelas licitantes, posto que atendido o pressuposto de admissibilidade,



e, no mérito, sugere que sejam NEGADO-LHES seus PROVIMENTOS e JULGADOS IMPROCEDENTES."

Especificamente sobre a inabilitação do Consórcio Eccos fundamentou a comissão:

[...], após revisita aos quantitativos dos Atestados que foram objeto de diligências, verificou-se pela necessidade de ajustar as quantidades relativas às coletas manuais e mecanizadas, de modo a considerar os percentuais de participação das empresas enquanto consorciadas nos respectivos contratos.

Sendo assim, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, as informações revisadas por esta Comissão Especial de Licitação, por força do Recurso da empresa VALOR AMBIENTAL LTDA., ainda que apresentando informações divergentes daquelas apuradas pela CEL, impõem a modificação da classificação e habilitação da Licitante, resultando na INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO ECOSS AMBIENTAL para o LOTE VI e, por consequência, o provimento de seu recurso.

A equipe de auditoria entendeu, naquela análise que a "justificativa da inabilitação, por sua vez, não é clara quanto aos critérios adotados, permitindo a interpretação de que a inabilitação ocorreu com base em quantidades proporcionais para cada consorciada, em desacordo com o disposto no instrumento convocatório, que permite a soma dos quantitativos" ferindo os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

b) Nulidade do ato administrativo de homologação que desprezou vício de contraditório na fase recursal da habilitação

O despacho de adjudicação e homologação do certame, assinado pelo Presidente da Amlurb, foi publicado no DOC de 18.04.2019.

Referido ato desprezou o fato de que após decisão da comissão de licitação acerca dos recursos e contrarrazões interpostos na fase de habilitação, que culminou na inabilitação do Consórcio Ecos Ambiental para o Lote VI e alteração do resultado final da habilitação para os Lotes V e VI, publicada aos 17.04.2019, não houve abertura de prazo para contraditório.

A ausência de contraditório e ampla defesa após alteração de resultado final foi questionada pelo Consórcio Trevo, em petição datada de 18.04.2019 (documento SEI 016527163), a qual foi objeto de análise somente aos 06.05.2019, quase 20 dias após publicação do ato de homologação do certame.

Considerando que a homologação é o ato pelo qual a autoridade competente examina todos os atos do processo administrativo, sob a perspectiva da legalidade e do mérito, outra conclusão



não cabe que não seja a de que o ato de homologação é nulo, visto que despreza o vício de contraditório na fase recursal da habilitação.

- c) Descumprimento de determinação exarada nos autos do TC 010124/2018 que exigiu convalidação dos atos administrativos pela SMSUB, diante da incompetência da Amlurb para contratação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana

A avocação do processo licitatório para adjudicação e homologação do certame pela SMSUB foi objeto de determinação (fls. 18/24 da Peça 11) deste Tribunal de Contas exarada nos autos da Representação TC 010124/2018.

Naquela oportunidade, acatando posicionamento da auditoria que reconheceu a incompetência da autarquia para licitar os serviços indivisíveis de limpeza urbana, nos termos do estabelecido no art. 25 da LM nº 13.478/02, o Conselheiro Relator superou a irregularidade, uma vez que inapta a conduzir à nulidade do certame e, como forma de sanar a impropriedade, determinou ao Secretário Municipal das Subprefeituras que fizesse a avocação do processo licitatório para homologação e adjudicação do certame, com vistas à regularização do ato viciado, considerando ainda a disposição contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Apesar da determinação, a SMSUB não convalidou os atos praticados pela Amlurb no decorrer do certame, entendendo que

[...] a função precípua de SMSUB é executiva e apenas periféricamente fiscalizatória. Trata-se de entendimento decorrente do basilar princípio da separação dos poderes. A função fiscalizatória, por se tratar de hipótese consubstanciadora de atividade atípica do Poder Executivo, em especial desta Secretaria, deve ser concretizada apenas nas hipóteses previstas pelos atos normativos constitucionais, legais e infralegais, o que como visto, não se configura, *in concreto*. Pelo contrário, a atuação independente de AMLURB, que neste parecer se reforça, é que viabiliza a preservação de outro caro princípio da ordem jurídica que é o princípio da eficiência concretizado pela regra da especialização na atividade de exercício do serviço público de Limpeza Pública.

O descumprimento de determinação deste Tribunal, além de afrontar o art. 112, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, implica na falta de saneamento do vício de competência da Amlurb para contratação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana, competência legalmente atribuída às Subprefeituras (art. 25 da LM nº 13.478/02).

3.13 Responsáveis

Item da Conclusão	Nome, Cargo, RF	Fls.
4.1 e 4.3	Edson Tomaz de Lima Filho - Presidente Amlurb - RF 127	Peça 4, fls. 2, 46/47



4.1 e 4.3	Evaldo Azevedo - Diretor de Gestão de Serviços Amlurb - RF 136	Peça 4, fl. 46
4.2	Antônio Fernando Toledo Melara - Diretor Financeiro e Administrativo - RF 166	Peça 4, fls. 114/115
4.2	Edson Luis Batista - Gerente Financeiro e Orçamentário - RF 184	Peça 4, fls. 114/115

4. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, concluímos que o Contrato nº 08/AMLURB/2019 e o Termo Aditivo nº 01 apresentam as seguintes INFRINGÊNCIAS/IMPROPRIEDADES:

- 4.1** Falta de justificativa do quantitativo de serviços contratados, em infringência ao disposto no art. 7º, §4º da LF 8.666/1993, além de não constar do processo SEI comprovação de atendimento de condição para assinatura do contrato, qual seja, apresentação dos planos de trabalho (**item 3.4**);
- 4.2** Não consta no processo SEI justificativa para a previsão, no mês de dezembro, do valor de despesa mais de 50% (R\$ 17.621.478,82) acima do valor mensal estipulado para a contratação (R\$ 11.140.907,59), conforme programação da liquidação descrita na prevista na nota de empenho nº 340 de 15.05.2019 (**item 3.5**)
- 4.3** A assinatura do contrato e do termo aditivo nº 01 deu-se sem a devida comprovação de regularidade fiscal do contratado, em infringência ao art. 29 da LF nº 8.666/93 (**item 3.6**)

Por fim, ressalte-se que o contrato em análise decorre de processo de licitação que contém os vícios descritos no item 3.12, todos apontados e discutidos no Relatório de Acompanhamento de Licitação TC 011738/2018.

Em 05.07.2019.

BRUNO HENRIQUE BLASIO KESLAREK
Agente de Fiscalização

TATIANE MONIQUE SPIELER
Agente de Fiscalização

GILSON DE NOBREGA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 11 – Substituto